



**PROCESSO** : 5666-9/2011  
**ASSUNTO** : TERMOS ADITIVOS  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO,  
CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 2668/2012**

#### **EMENTA:**

TERMOS ADITIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO E APLICAÇÃO DE MULTA PELO ENVIO INTEMPESTIVO.

#### **I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de registro dos termos aditivos** decorrentes das contratações referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, realizado pela **Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social**.

O Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009 foi **conhecido** por meio do Acórdão nº 2204/2011 no Processo nº 22512-6/2009 (fl. 43) e **foram registrados** seus atos no Processo 3109-7/2010 (fl 82).



A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se por meio do relatório técnico, às fls. 83/88, apontando a **manutenção de 01 (uma)** irregularidade e concluindo pelo registro dos termos aditivos referentes aos contratados elencados no relatório, e pela **aplicação de multa** pelo envio intempestivo dos documentos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, compete a essa Corte de Contas, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, como reza o artigo 1º da LC n.º 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT).

Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

O Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, ora em análise, foi efetuado para contratar os seguintes cargos: **fisioterapeuta, psicólogo, assistente social, enfermeiro, técnico de enfermagem e fonaudiólogo** para prestarem serviço no Lar da Criança.



Todos estes **cargos não guardam a característica da excepcionalidade** no órgão descrito, e por isso deveriam seguir a regra do Concurso Público.

A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal foi prevista de forma a atender a necessidade de atender à **excepcional interesse público**. Tal dispositivo constitucional foi posteriormente regulamentado pela Lei 8.745/93 e pelo Decreto Federal 4.748/2003.

Quanto à interpretação do alcance da expressão “necessidade temporária de excepcional interesse público”, a doutrina aponta dois caminhos, embora não totalmente divergentes entre si. Senão vejamos.

A primeira corrente, seguida por José Cretella Júnior, Celso Ribeiro Bastos e Adilson Abreu Dallari, descarta por completo a contratação de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; já a segunda, dos doutrinadores Celso Antônio Bandeira de Melo e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entende que a **contratação de servidores temporários para o exercício de funções permanentes é possível em circunstâncias especiais**. Neste último caso, explica-se que a situação deve ser de veras excepcional, e requer indispensável comprovação da situação incomum e inesperada pela qual passa a Administração.

Acompanhando esta última corrente doutrinária, procurou-se nos autos fatos que denotassem qualquer situação excepcional ou inesperada durante a gestão que justificassem a inobservância da regra do concurso público para a contratação de pessoal.

No caso em análise, entende-se que a prorrogação da contratação destes profissionais não é cabível por afetar a regra do concurso público.

Nota-se que o Processo Seletivo Simplificado foi realizado em 2009, os  
Gabinete do Procurador Gustavo Deschamps / Tel.: 3613-7616 / e-mail: [gcdeschamps@tce.mt.gov.br](mailto:gcdeschamps@tce.mt.gov.br)



atos de admissão foram registrados pela primeira vez para a vigência de contratos em 2010, e o termo aditivo de admissão (prorrogação) ora em análise foi para contratos com vigência em 2011.

Além disso, é importante ressaltar que o Tribunal de Contas já havia entendido que o Processo Seletivo em análise cuidava de **cargos com natureza permanente** e com **prorrogação de validade indevida**, *in verbis*:

**Processo nº 22.512-6/2009**

*Interessado Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social Assunto Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009*

*Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis*

*Gabinete 27/2011*

*Julgamento Tribunal Pleno*

*Assim, conforme demonstrado a seguir, persistem as seguintes impropriedades:*

- 1 - Desobediência ao prazo de 02 (dois) dias úteis para encaminhamento de documentos ao TCE/MT, previsto no art. 204, I da Resolução 14/2007;*
- 2 - **Constatou-se que os cargos ofertados neste certame não caracterizam situação de excepcionalidade, haja vista que as atribuições dos cargos dos servidores são de natureza permanente da Administração Pública, contrariando o disposto no art. 37, IX da CF/88;***
- 3 - Prazo de inscrição para o certame de apenas 02 (dois) dias, violando assim, o Princípio do Amplo Acesso dos candidatos interessados em participar do certame;*
- 4 - **Constatou-se prorrogação do prazo de validade do presente certame, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no art. 37, IX da CF/88;***
- 5 - No demonstrativo analítico do lotacionograma não foram demonstradas as vagas previstas para os cargos disponibilizados no presente certame, contrariando assim o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE;*
- 6 - Constatou-se ainda, ausência de informação quanto ao regime jurídico*



e previdenciário no Edital de abertura do processo seletivo;

7 - *Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro demonstrando valores divergentes da Lei 9077/2008 – LOA/2010 do Estado de Mato Grosso (parcialmente sanado);*

8 - *Desobediência à previsão contida no art. 16 da LRF e art. 4º §§ 1º e 3º da LC 101/2000, pois, não houve previsão da ação “Realizar Processo Seletivo ou Contratação Temporária”, nas peças de planejamento, PPA/2010, LOA/2010 e LDO 2010 e Declaração do ordenador de despesa não compatível com as peças de planejamento;*

9 - **Vulneração ao Princípio Constitucional do Concurso Público.** *Com relação à realização de concurso público para provimento de cargos ao Lar da Criança, vale destacar que a Lei nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, assim dispõe em seu artigo 88, inciso I:*

*“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:*

*I- municipalização do atendimento;*

*II- criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.” Diante do dispositivo mencionado, compete ao poder público municipal a responsabilidade de manter uma instituição de abrigo às crianças desta capital. Ocorre que, não foi criado pelo município, instituição com a finalidade disposta no referido dispositivo legal. Logo, coube ao Estado assumir por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - Lar da Criança, o atendimento às crianças desta capital e do município de Várzea Grande.*

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas entende, diferentemente do esboçado pela equipe técnica que deve ser **denegado o registro dos Termos Aditivos** referente aos contratos elencados às fls. 87/88

Quanto à aplicação de multa à gestora pelo envio intempestivo das informações, concorda-se com a equipe técnica, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



### III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**

a) pela **denegação do registro dos termos aditivos**, nos termos do art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) pela **aplicação de multa à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa**, gestora da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de julho de 2012

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**